



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1400

PROJETO DE LEI Nº 13.245

PROCESSO Nº 85.582

De autoria do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**, o presente projeto de lei altera a Lei 4.180/1993, que prevê casos de atendimento preferencial em repartições públicas, bancos e comércio, para acrescentar os doadores de sangue, na condição que especifica.

A propositura apresenta sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com o documento às fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que prevê a inclusão dos doadores de sangue no rol do atendimento prioritário em repartições públicas, bancos e comércio dentro do Município, iniciativa que reforça a previsão da Lei 4.180/1993, com a finalidade de instituir incentivo para a doação voluntária de sangue e suprimir a carência de sangue nos hemocentros.

Com efeito, a proposta insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, com fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da LOM, que versa sobre a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, o projeto de lei em análise trata sobre matéria de competência suplementar do Município, visto que não há lei federal ou estadual que dispõe sobre o atendimento prioritário para doadores de sangue. Desta forma há respaldo constitucional acerca desta competência suplementar do Município, conforme arts. 24 inc. XII e Art. 30 inc. II, *in verbis*:



“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 30. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”

E nesse sentido trazemos à colação decisão proferida pelo Órgão Especial do TJSP, na ADIN nº 0203844-23.2013.8.26.0000, em 30 de julho de 2014, sob a relatoria do Desembargador Xavier de Aquino, que versou a mesma temática do referido projeto de lei municipal, cuja ementa ora reproduzimos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 8.796/2012 do Município de São José dos Campos que assegurou aos doadores de sangue residentes no Município, atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais que enumera - Alegado vício de iniciativa e afronta aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade - incorrência - Política Nacional de Sangue criada Lei nº 10.205/01 que tem como objetivo **incentivar as campanhas educativas de estímulo à doação regular de sangue, não sendo de iniciativa reservada - Atendimento preferencial assegurado aos munícipes, que não tem caráter remuneratório, sequer estabelece ônus ou gera despesas de qualquer espécie à Municipalidade - decreto de improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade”. (grifo nosso).**

Nesse aspecto, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.



L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

Jundiaí, 28 de agosto de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito